



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS  
PROCURADORIAS-GERAIS DA REPÚBLICA DA  
COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Os Procuradores-Gerais da República dos Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, por ocasião do seu XI Encontro em Luanda, Angola;

Considerando os laços de identidade histórica da comunidade jurídico-judiciária dos países de língua portuguesa;

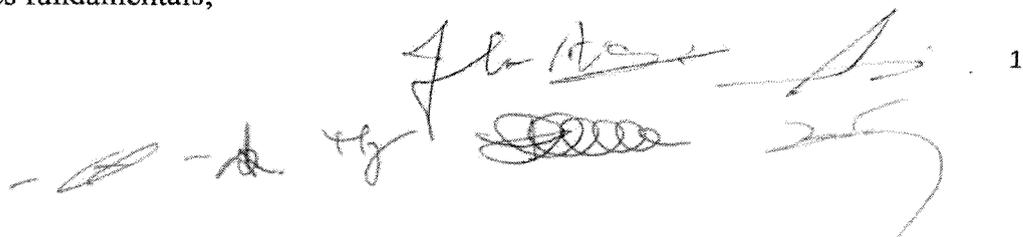
Tendo presente a permanente necessidade de melhoria da qualidade da justiça disponibilizada aos cidadãos de todos os países integrantes da CPLP;

Conscientes dos desafios resultantes do crescente fluxo de circulação de cidadãos entre os países que integram a CPLP e da globalização dos fenómenos judiciais;

Animados do desejo de aprofundar e reforçar as relações de cooperação que vêm desenvolvendo há vários anos e decididos a estender a todas as PGRs da CPLP, os instrumentos de cooperação já existentes;

Persuadidos de que o incremento desse relacionamento, bem como a concretização dos seus parâmetros são indispensáveis à melhoria do relacionamento entre todas as instituições;

Baseados nos princípios da boa-fé, do respeito e benefícios mútuos, da soberania nacional, da igualdade e reciprocidade, no respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

 1

Acordam na celebração do seguinte Memorando de Entendimento entre as Procuradorias-Gerais dos Estados que integram a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa:

1º

O presente Memorando de Entendimento destina-se a promover a mais ampla cooperação e intercâmbio entre as respectivas Procuradorias-Gerais doravante designadas Partes, nomeadamente no que respeita à troca de experiências, de informações nos domínios das respectivas atribuições e permuta de legislação.

2º

A cooperação incide em áreas que relevam da especificidade das estruturas e da actividade das Procuradorias-Gerais atentas as funções que em cada país são conferidas por lei ao Ministério Público, bem como no aprofundamento da experiência profissional dos respectivos quadros e na organização dos serviços.

3º

Visando os objectivos definidos nos artigos anteriores, as Partes comprometem-se a tomar as medidas adequadas e necessárias, dentro das suas atribuições e competências, para cooperarem na execução efectiva e oportuna dos pedidos de auxílio judiciário mútuo no âmbito da criminalidade transnacional e, nomeadamente, poderão realizar consultas entre si na fase de ponderação e preparação da apresentação de pedidos concretos, sem prejuízo dos canais previstos nos Acordos Internacionais subscritos pelos respectivos Estados para a transmissão de pedidos formais de auxílio judiciário.

4º

Sem prejuízo da formalização de pedidos de auxílio judiciário, as Partes tomarão as medidas adequadas para prestarem entre si toda a colaboração possível no âmbito da promoção e protecção dos direitos dos menores, meio ambiente, direitos do consumidor, interesses difusos e outras áreas no quadro das respectivas atribuições em cada país.

5º

As Partes comprometem-se a promover a organização de iniciativas conjuntas sobre temas específicos, bem como programas de trabalho em áreas da sua actividade, que permitam sedimentar o conhecimento de metodologias e procedimentos de trabalho nas várias instituições de acordo com as necessidades identificadas.

 2

6º

Os programas referidos no artigo anterior indicarão: o contexto e o objecto da actividade; os seus objectivos e conteúdos; o perfil dos intervenientes; o quadro temporal da sua realização; os aspectos logísticos e financeiros; a coordenação e a comunicação, incluindo a avaliação e o reporte das actividades realizadas.

7º

No quadro desses programas poderão organizar-se períodos de trabalho conjunto no país de qualquer das Partes com deslocação dos respectivos Magistrados e Funcionários, para troca de informações e experiências.

8º

As Partes comprometem-se ainda a trocar informações e experiências no domínio da informatização e da componente tecnológica relevante no âmbito da sua actividade, bem como noutros domínios específicos considerados de interesse comum.

9º

As acções de cooperação previstas neste instrumento podem ser desenvolvidas exclusivamente entre as Procuradorias-Gerais ou envolver a participação de outras entidades nacionais e/ou estrangeiras no âmbito de programas específicos de aperfeiçoamento dos sistemas de justiça.

10º

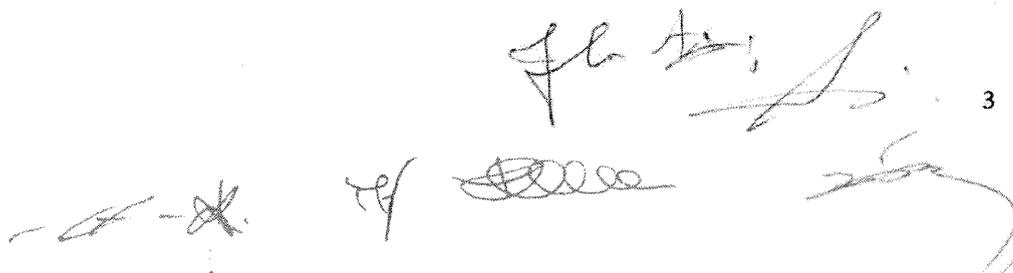
O presente Memorando de Entendimento não prejudica as obrigações decorrentes de Acordos ou Tratados Internacionais que vinculem os respectivos Estados, nem as atribuições das respectivas autoridades centrais.

11º

O presente Memorando não prejudica igualmente quaisquer instrumentos de cooperação já existentes entre as Partes.

12º

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado ou revisto, por decisão unânime das Partes e precedendo iniciativa de qualquer delas.

 3

13º

O presente Memorando de Entendimento vigorará desde a data da sua assinatura e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio de noventa dias.

14º

Todas as questões relativas à interpretação e execução do presente Memorando de Entendimento serão decididas pelas Partes, mediante consulta entre os seus representantes, com base nos princípios da boa-fé, compreensão e respeito mútuo.

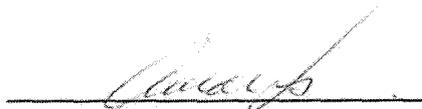
15º

Para efeitos de execução do presente Memorando de Entendimento, as partes comunicarão mutuamente no prazo de trinta dias os respectivos pontos focais.

Feito em Luanda, aos 11 de Julho de 2013



**João Maria Moreira de Sousa**  
(Procurador-Geral da República de Angola)



**Roberto Monteiro Gurgel Santos**  
(Procurador-Geral da República Federativa do Brasil)  
**Representado por Alcides Martins**  
(SubProcurador-Geral da República Federativa do Brasil)



**Júlio César Martins Tavares**  
(Procurador-Geral da República de Cabo-Verde)



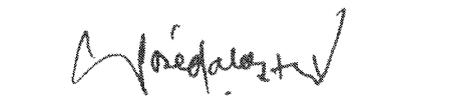
**Augusto Raúl Paulino**  
(Procurador-Geral da República de Moçambique)



**Maria Joana Marques Vidal**  
(Procuradora-Geral da República Portuguesa)



**Frederique Samba Viegas de Abreu**  
(Procurador-Geral da República de S. Tomé e Príncipe)



**José da Costa Ximenes**  
(Procurador-Geral da República Democrática de Timor-Leste)